



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12996-09.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

CERTIFICO que esta decisão foi publicada no mural desta Coordenadoria às 17 horas do dia 14/10/2010 (art. 13, §1º, da Res. TSE n. 23.193/2009 e art. 4º, caput. da Res TRES n. 7.791/2010).

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: João Raimundo Colombo

Florianópolis, 14/10/2010.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais
Secretaria Judiciária

O Ministério Público ajuizou representação em face de João Raimundo Colombo, ao fundamento de que teria afixado placas de sua campanha eleitoral na Rodovia SC 283, dentro da faixa de domínio, a uma distância inferior a 20 metros do centro dessa estrada de rodagem, em desacordo com o art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Juntou à inicial os autos do Processo Administrativo n. 12.204-29, da 41ª Zona Eleitoral (Palmitos), por meio do qual comprova que servidores daquela Zona Eleitoral constataram a existência da propaganda irregular e que o representado fora intimado para a remoção dos artefatos publicitários, mas que deixara de fazê-lo em relação à propaganda identificada nas fotos de fls. 9 e 20. Requer, portanto, a condenação do representado ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da placa não removida.

A defesa, de fls. 29-32, pode ser resumida da seguinte forma: [a] não existe prova da autoria da propaganda; [b] a placa é de propriedade do candidato Mauro de Nadal; [c] a coligação do representado alertou o proprietário do terreno e requereu sua retirada; [d] a propaganda em questão encontra-se afixada em bem particular e não excede à medida de 4m², sendo, portanto, permitida pelo art. 12 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

É o relatório.

Quanto ao argumento de que a placa remanescente seria de propriedade de candidato diverso, não havendo prova da sua autoria, das fotos de fls. 9 e 20 verifica-se facilmente tratar-se de propaganda da campanha de Raimundo Colombo, embora realizada com conjunto com propaganda do candidato Mauro de Nadal.

Ademais, o candidato torna-se responsável pela propaganda irregular se, uma vez dela notificado, não a regulariza (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/14997), como ocorreu no caso concreto, conforme certidão de fl. 16.

Quanto aos demais argumentos da defesa, baseiam-se na alegação de que a propaganda estaria afixada em bem particular.

Nesse caso, não haveria de fato irregularidade alguma (§ 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997), já que as placas respeitam ao limite legal de 4m².



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12996-09.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Nada obstante, o servidor do Cartório Eleitoral certificou tratar-se de área relativa à *faixa de domínio* (fl. 6), não tendo havido apresentação de prova em sentido contrário pelo representado, mas apenas a alegação genérica de que se trata de área particular, baseando-se exclusivamente no fato de a área estar cercada, fato que, por óbvio, não tem o efeito de transformá-la em bem privado.

Segundo o art. 4º, I, do Decreto n. 3.930, de 11.1.2006, que regulamenta a exploração e utilização comercial das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, considera-se *faixa de domínio a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária*. Conforme o mesmo dispositivo, nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados da rodovia até seu término.

Pode-se observar da anotação aposta pelo servidor do Cartório Eleitoral na foto de fl. 9 que a placa questionada está a apenas 8 metros do centro da pista, estando, assim, na faixa de domínio e, por consequência, infringindo a proibição do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Este Tribunal já decidiu, a propósito, que *as faixas de domínio, o próprio nome já diz, integram o domínio público. São bens públicos. Sendo bens públicos, não podem ser utilizados para a veiculação de propaganda eleitoral [...]*. [Acórdão TRESC n. 15.515, de 19.10.1998, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira].

Desse modo, julgo procedente o pedido e aplico ao representado multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar